



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO/91

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 190.000,00	isento	-
02	de 190.000,01 até 620.000,00	10%	19.000,00
03	de 620.000,01 acima	25%	112.000,00

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida, sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 16.000,00, por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 80.000,00.

Além deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta:

- a) Pensão Alimentícia efetivamente paga; e
- b) O valor da contribuição do INSS.

Obs.: No caso da dedução da Pensão Alimentícia não se acumula o valor dos dependentes, isto porque, na separação, os filhos ficam sob a guarda da ex-mulher e não com o marido. Numa hipótese, até incomum, se o marido ficar sob a guarda dos filhos, então excepcionalmente neste caso, poderá ser acumulado a Pensão Alimentícia com o valor dos dependentes (exceto a ex-mulher).

Para determinação da base de cálculo e do imposto, não serão considerados os centavos e fica dispensada a retenção e o recolhimento de imposto que resultar a Cr\$ 1,00.

O recolhimento deverá acontecer sempre às terças-feiras, proveniente a semana anterior (Lei nº 8.218, art. 2º, de 29/08/91).

Fds.: Lei nº 8.253, de 01/11/91 e Instrução Normativa nº 99, 04/11/91.

FISCALIZAÇÃO DO INSS - CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL

De acordo com o Decreto nº 321, de 01/11/91, DOU de 04/11/91, foi firmado o convênio para intercâmbio de informações entre o Departamento da Receita Federal e o INSS, para o aumento da eficiência nas atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias. Veja na íntegra:

" Art. 1º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) celebrarão convênio estabelecendo rotinas de intercâmbio de informações, destinadas ao aumento da eficiência nas atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições sociais vinculadas ao financiamento da Seguridade Social.

§ único - O convênio poderá, ainda, estabelecer critérios / para a realização de operações conjuntas de fiscalização e cobrança.

Art. 2º - Incluem-se nas informações referidas no artigo anterior a-

quelas relativas a devedores contumazes, a usuários de documentos de arrecadação falsos e a casos de ocorrência de prática / de crime previsto na Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º - As contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 23 da Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/72, e legislação complementar.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

DIÁRIAS DE VIAGEM - CARACTERIZAÇÃO SALARIAL

De acordo com a Instrução Normativa nº 08, de 01 de novembro de 1991, DOU de 04/11/91, da Secretaria Nacional do Trabalho, as Diárias de Viagem que excederem a 50% do salário mensal do empregado e desde que não sujeitas a prestação de contas, caracterizam-se de natureza salarial.

Por outro lado, mesmo que exceder a 50%, porém sujeitas a prestação de / contas, não se caracterizará natureza salarial. Veja na íntegra:

" Art. 1º - Consideram-se como de natureza salarial as diárias de viagem quando, não sujeitas a prestação de contas, excederem a 50% do salário mensal do empregado, no mês em que forem pagas.

§ único - Não serão consideradas de natureza salarial as diárias de viagem quando sujeitas a prestação de con -
tas, mesmo se o total de gastos efetivamente incorridos exceder a 50% do salário do empregado, no mês respectivo.

Art. 2º - Caracterizada a natureza salarial das diárias, a fiscalização do trabalho verificará se o montante respectivo foi computado na gratificação de Natal (13º salário), nas férias, no repouso semanal remunerado, na base de cálculo dos adicionais compulsórios bem como na base de incidência do FGTS.

§ único - O montante a ser considerado, para os efeitos deste artigo, será o total das diárias pagas e não apenas a parte que exceder a 50% do salário do mês respectivo.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

DÉBITOS DO INSS - PARCELAMENTO EM 240 MESES - ESTADOS E MUNICÍPIOS

De acordo com a Portaria nº 3.604, de 31/10/91, DOU de 04/11/91, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com a Previdência Social, poderão / ser parcelados em 240 meses. Veja na íntegra:

" 01. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para / com o INSS, existentes em 01/09/91 (competência julho/91), poderão ser liquidados em até 240 parcelas mensais e sucessivas.

02. Para apuração dos débitos está considerado o valor original, atualizado pelos índices oficiais utilizados pela Seguridade Social para correção dos seus créditos.

03. Os débitos serão consolidados pelo valor obtido na forma do item anterior, constituindo-se em um todo único.
04. As parcelas em que se desdobrar o débito consolidado sofrerão acréscimos legais, contados da data da consolidação até a do efetivo pagamento de cada uma.
05. Os pedidos de parcelamento serão protocolados, instruídos e decididos nos órgãos regionais ou locais do INSS.
06. As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, se for o caso, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

07. As confissões de dívida, discriminativos de débitos e outros documentos terão caráter provisório, obrigando-se o devedor a sua ratificação ou retificação quando plenamente normatizados os artigos 56, 57, 58 e 100 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

7.1 - Deverá ser autorizada, por Lei Estadual ou Municipal, conforme o caso, a retenção de quantias do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), correspondentes às parcelas em que se desdobrar o débito, na forma desta Portaria.

08. Além do descumprimento das obrigações previstas no item anterior, constituirá motivo para rescisão do parcelamento a falta de quitação de três parcelas, consecutivas ou não, assim como a falta de recolhimento pontual das contribuições relativas às competências de agosto/91 e posteriores.
09. Rescindido o parcelamento, será a dívida remanescente objeto de inscrição para imediata cobrança judicial, ou prosseguimento desta, conforme o caso, vedada a concessão de novo favor.
10. Desde que cumpridas, pelo devedor, as obrigações mencionadas nesta Portaria, poderá ser emitido, em seu nome, o documento de que trata o art. 47 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.
11. Caberá ao Presidente do INSS baixar as instruções necessárias à execução deste ato.
12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

SALÁRIO MÍNIMO - CRIADA COMISSÃO TÉCNICA PARA AFERIÇÃO MENSAL

De acordo com o Decreto nº 333, de 04/11/91, DOU de 05/11/91, foi criada a Comissão Técnica do Salário Mínimo, de que trata o art. 9º da Lei nº 8.222, de 05/09/91. Veja na íntegra:

" Art. 1º - Fica instituída a Comissão Técnica do Salário Mínimo com / competência, para definir até o dia 05/03/92:

I - a composição do conjunto de bens e serviços necessários, para satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família em qualquer região do país;

II - a metodologia de aferição mensal do custo dos produtos e serviços referidos no inciso anterior, a ser realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º - Com base na proposta aprovada pela Comissão Técnica, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional, dispondo sobre o valor, a composição e a metodologia / de aferição mensal do custo do conjunto ideal de bens e serviços de que trata o inciso I do artigo anterior, bem como as regras de reajuste e a sistemática de crescimento gradual do salário mínimo.

Art. 3º - A Comissão Técnica será composta por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que a coordenará;
- II - Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- III - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo-FIPE/USP;
- IV - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- V - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos-DIEESE.

§ único - A Comissão poderá convidar para participar de reuniões representantes de trabalhadores e empresários, de órgãos e de entidades cuja colaboração considere necessária.

Art. 4º - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerão o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Técnica.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

FISCALIZAÇÃO DO FGTS - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO

De acordo com a Resolução nº 48, de 18/09/91, DOU de 24/09/91, do Conselho Curador do Fundo Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11/05/90, estimula as entidades sindicais de empregados a fiscalizarem os depósitos do FGTS junto ao Banco Depositário e a Caixa Econômica Federal.

De acordo com o artigo 72 do Decreto nº 99.684/90, as entidades sindicais independem de qualquer procuração para obter as referidas informações.

As entidades sindicais que não conseguirem informações na forma anterior ou havendo a constatação de débitos do empregador, poderá fazer denúncia junto a fiscalização do Trabalho, bem como entrar com a reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Veja na íntegra:

" I - Estimular as entidades sindicais de trabalhadores a colaborarem no controle dos depósitos nas contas vinculadas de seus representados, exercitando a faculdade que o art. 72 do Decreto nº 99684/90, lhes assegura de, independentemente de procuração, obter informações relativas ao FGTS junto ao empregador, ao banco depositário ou à Caixa Econômica Federal;

II - Esclarecer que, não obtidas as informações referidas no item anterior ou, se obtidas, for constatado débito do empregador, a entidade sindical poderá escolher qualquer das seguintes providências de forma sucessiva ou concomitante:

- a) formular denúncia à fiscalização do Trabalho, para os fins do artigo 23 da Lei nº 8.036/90;
- b) ingressar com reclamação trabalhista contra o empregador inadimplente, perante a Justiça do Trabalho, na condição de substituto processual, assegurada no art. 25 da Lei nº 8.036/90.
- III - A faculdade da entidade sindical de obter as informações referidas no item I não abrange os atos de gestão ou de aplicação dos recursos do FGTS.
- IV - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).